



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Julio Cesar



PL 194 /2015

Em 03/03/15

PROJETO DE LEI Nº

(Do Senhor Deputado Julio Cesar)

Assessoria Legislativa

Altera a Lei 4.027, de 16 de outubro de 2007, que "Dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, às pessoas idosas com idade igual ou superior a sessenta anos, às pessoas com deficiência e às pessoas com obesidade grave ou mórbida."

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º A artigo 1º da Lei 4.027, de 16 de outubro de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renumerando-se os demais:

"Art. 1º (...)

§ 1º As pessoas idosas e os deficientes físicos, mediante apresentação da respectiva documentação comprobatória, terão atendimento preferencial garantido nas filas comuns de forma alternada com as pessoas não prioritárias."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei surgiu a partir de demanda reclamatória e sugestiva de cidadão e tem como objetivo beneficiar pessoas idosas e deficientes físicos.

Considerando sua menor capacidade de resistência para aguardar na fila de atendimento, seja por alterações próprias da idade, seja por dificuldades em decorrências de enfermidades ou dificuldades físicas.

No que tange aos idosos, atualmente existe uma preocupação com o acelerado envelhecimento no Brasil. Isto porque o envelhecimento não ocorre associado às melhorias nas condições de vida das pessoas idosas, e o Estado não possui condições adequadas para atender às novas demandas emergentes desse segmento.

Neste contexto devemos considerar que as pessoas idosas passam por alterações fisiológicas próprias da idade, que em muitos casos vêm associadas a ocorrência de doenças crônicas, uso de diversas medicações, dificuldades com a alimentação, depressão e alterações da mobilidade com dependência funcional.

O avançar da idade tem influência negativa na potência, força e resistência – parâmetros da função neuromuscular. O músculo se torna menor e fraco, a perda da massa muscular se mantém constante entre 1-2% ao ano, a partir dos 50 anos, e a área de secção transversa tem uma redução de 25-30% e a força 30 a 40%,

ASSP 25-Fev-2015 18:37
L 16809



por volta dos 70 anos (MCARDLE, VASILAKI et al. 2002; FAULKNER, LARKIN et al. 2007).

Segundo estudo do Ministério da Saúde sobre "*Envelhecimento e Saúde da Pessoa Idosa*"; nas pessoas idosas as doenças crônicas tendem a se manifestar de forma expressiva na idade mais avançada e, frequentemente, estão associadas (comorbidades).

Essas doenças podem gerar um processo incapacitante, afetando a funcionalidade das pessoas idosas, ou seja, dificultando ou impedindo o desempenho de suas atividades cotidianas de forma independente. Ainda que não sejam fatais, essas condições geralmente tendem a comprometer de forma significativa a qualidade de vida dos idosos.

A exemplo dessas enfermidades tem-se a osteoporose, que é uma doença Osteometabólica, caracterizada por diminuição progressiva da massa óssea, com modificações na arquitetura trabecular, levando à diminuição da resistência óssea e a um maior risco de fraturas, em presença de traumas de baixa energia ou menor impacto.

Duas são as formas clássicas de Osteoporose: a fisiológica ou primária e outra, secundária, geralmente causada por outras doenças.

A forma primária da osteoporose classifica-se em:

- Tipo I : de alta reabsorção óssea, decorrente de uma atividade osteoclástica acelerada - a osteoporose pós menopausa, geralmente apresentada por mulheres mais jovens, a partir dos 50 anos.
- Tipo II : de reabsorção óssea normal ou ligeiramente aumentada, associada a uma atividade osteoblástica diminuída, com formação óssea diminuída - **osteoporose senil ou de involução, mais frequente nas mulheres mais idosas, a partir dos 60 anos, e também no homem.**

A osteoporose **Tipo II, senil** ou de **involução**, acomete indistintamente homens e mulheres **acima dos 60 anos**, em ambos os tipos de ossos, trabecular e cortical. Em decorrência deste fato podem ocorrer **fraturas**, não apenas na **coluna vertebral**, como também na **pele, ossos longos, costelas, quadril e punho**.

No homem, a perda de massa óssea é mais lenta que na mulher, sendo que a osteoporose primária manifestar-se-á, via de regra, **somente após os 70 anos**. Neste grupo, a espoliação óssea é gradual, não se acelerando, como ocorre com a mulher devido a sua menopausa.

Ainda, segundo o estudo, a dependência das pessoas idosas para o desempenho das atividades de vida diária (AVD) tende a aumentar cerca de 5% para cerca de 50% com o avançar da idade.

Assim, dentro do grupo das pessoas idosas, denominadas "mais idosos, muito idosos ou idosos em velhice avançada" a dependência física é crescente e vem aumentando proporcionalmente e de forma muito mais acelerada. Ademais, aumenta a propensão à instabilidade postural e à alteração da marcha, e como consequência aumenta o risco de queda.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Julio Cesar



Diante dessas alterações é indispensável a implantação de políticas públicas específicas que atendam esse segmento populacional. De acordo art. 3º da Lei 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Já no que se refere aos deficientes físicos, a medida de alteração da Lei justifica-se pelo fato que a deficiência física acomete a pessoa muitas vezes em relação à sua dificuldade física de permanecer por tempo demasiado demorado para realizar alguma atividade da vida comum.

Desta forma, assim como os idosos, as dificuldades físicas advindas da deficiência, são manifestas, o que, por si só, justifica a necessidade de se beneficiar esses cidadãos tão guerreiros.

Nesta perspectiva, o presente projeto de lei tem o objetivo primordial de atender a necessidade específica de atendimento preferencial de pessoas idosas e deficientes físicos, visando promover o melhor atendimento a esse segmento tão cheio de peculiaridades e demandas especiais, minimizando sua menor capacidade de resistência, inclusive óssea, para aguardar na fila de atendimento, seja por alterações próprias da idade seja por dificuldades em decorrências da deficiência física.

Sob esses moldes, aguardo de meus nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, / de 2015.

JULIO CESAR
Deputado Distrital - PRB

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 194/2015

Folha Nº 03 Paula



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 4.027, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007
(Autoria do Projeto: Deputado Leonardo Prudente)

Dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às pessoas com deficiência e às pessoas com obesidade grave ou mórbida. *(Ementa com a redação da Lei nº 4.299, de 16/1/2009.)*¹

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As gestantes, as pessoas acompanhadas de criança no colo, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as pessoas com deficiência e as pessoas com obesidade grave ou mórbida terão atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares e nas instituições financeiras localizadas no Distrito Federal. *(Artigo com a redação da Lei nº 4.679, de 24/11/2011.)*²

Parágrafo único. O atendimento prioritário, para fins desta Lei, compreende:

- I – oferta de assentos para acomodação durante a espera;
- II – oferecimento de senha para organização dos atendimentos.

Art. 1º-A Os estabelecimentos a que se refere o caput do art. 1º deverão ser dotados de bebedouro para uso dos consumidores dos serviços de que trata esta Lei. *(Artigo acrescido pela Lei nº 4.679, de 24/11/2011.)*

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, de serviços e similares ficam obrigados a afixar, em local visível, placa com os seguintes dizeres: "Atendimento prioritário às gestantes, às mães com crianças no colo, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e aos portadores de deficiência física. Lei Distrital nº 4.027/2007".

¹ **Texto original:** *Dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às mães com crianças no colo, aos idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e aos portadores de deficiência física e dá outras providências.*

² **Texto original:** *Art. 1º As gestantes, as mães com crianças no colo, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos e os portadores de deficiência física terão atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares.*

Texto alterado: *Art. 1º As gestantes, as pessoas acompanhadas de criança no colo, os idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, as pessoas com deficiência e as pessoas com obesidade grave ou mórbida terão atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais, de serviços e similares e nas instituições financeiras do Distrito Federal. (Caput com a redação da Lei nº 4.299, de 16/1/2009.)*
Parágrafo único. Atendimento prioritário, para fins desta Lei, é a não sujeição das pessoas definidas no art. 1º a filas comuns.



Parágrafo único. A placa a que se refere o *caput* deverá ter as dimensões mínimas de 20cm X 15cm (vinte centímetros por quinze centímetros).

Art. 3º Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis: *(Artigo com a redação da Lei nº 4.679, de 24/11/2011.)*³

I – no caso de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviços públicos, às penalidades previstas na legislação específica;

II – no caso de pessoa jurídica de direito privado:

a) a advertência para saneamento das irregularidades no prazo de cinco a trinta dias;

b) a multa de R\$1.000,00 (um mil reais) a R\$10.000,00 (dez mil reais) e prazo de até cinco dias para adequação ao disposto nesta Lei, se descumprida a notificação prevista na alínea a;

c) a suspensão temporária das atividades, após o prazo definido na alínea b, até que sejam cumpridas as condições disciplinadas nesta Lei;

d) a revogação do alvará de funcionamento, se fracassadas as etapas anteriores.

Art. 4º A fiscalização e a aplicação da penalidade disposta nesta Lei serão definidas pelo Poder Executivo em regulamento a ser expedido no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 16 de outubro de 2007
119º da República e 48º de Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 18/10/2007.

Setor de Protocolo Legislativo

RL Nº 194/2015

Folha Nº 05 Paula

³ **Texto original:** Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os infratores a multa de R\$500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. Em caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro.



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 194/2015

Autoria: Deputado Julio Cesar (*"Altera a Lei nº 4.027 de 16 de outubro de 2007, que dispõe sobre a prioridade de atendimento às gestantes, às pessoas acompanhadas de criança no colo, às pessoas idosas com idade igual ou superior a sessenta anos, às pessoas com deficiência e às pessoas com obesidade grave ou mórbida"*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICLDF, art. 65, I, "c" e "d") e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 04/03/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

*Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição*

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 194/2015

Folha Nº *06 Paulo*